



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: [primeirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:primeirasecex@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88749/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
CNPJ:	01.614.088/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE ANTONIO DUBIELLA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	FELIZ NATAL
NÚMERO OS:	6401/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	5
<b>4. CONCLUSÃO</b>	5
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	6





## 1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 361/2023/GAB/DN de 08/08/2023 (Control-P), o Senhor JOSÉ ANTONIO DUBIELA, Prefeito Municipal de FELIZ NATAL – MT, no exercício de 2022, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 25/08/2023, protocolo nº 590240/2023 - TCE/MT, por meio do documento nº 237874, de 28/08/2023.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e documentos apresentados.

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *O repasse ao Poder Legislativo no mês de março ocorreu dia 21/03/2022, ou seja, após o dia 20 do mês conforme determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Demonstrativo de repasses dos duodécimos - Apêndice I.

### **Manifestação da defesa:**

Este apontamento em tese ocorreu em face do repasse realizado na data de 21/03/2022.

A defesa alega que o fato ocorreu que o “*dia 20/03/2022 era um domingo, não sendo possível realizar a transferência, razão pela qual, já no primeiro dia útil foi realizada, desta forma, pugnamos pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para fins de saneamento do presente apontamento.*”

Afirma que referente a este assunto o TCE-MT já se posicionou a emissão de parecer prévio favorável, mesmo havendo atraso de repasse do duodécimo e transcreve trechos de duas decisões às fls. 07 doc. digital 237875/2023.

Entende a defesa que em face do atraso ínfimo, e considerando que o atraso não comprometeu a autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo, solicita o saneamento deste item.

### **Análise da defesa:**

Oportuno destacar aqui que como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da Const. Federal, e com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, art.168. Os recursos correspondentes às dotações





orçamentárias, compreendidos dos créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, §2º, dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade de Prefeito Municipal.

Neste caso em análise, observa-se que o repasse não comprometeu a independência do Poder Legislativo, pois o repasse ocorreu no primeiro dia útil, dia 21/03/2022, por esta razão consideramos razoável sanar este achado.

Recomenda-se que caso o dia 20 seja no fim de semana ou em dia não útil, o repasse seja antecipado para o dia útil anterior.

#### **Situação da análise: SANADO**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*2.1 ) Abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 3.982.314,47, na fonte 754, sem recursos disponíveis. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Lei nº 789, de 27/01/2022 autorizou abertura de créditos no valor de R\$ 10.000.000,00. Foram abertos créditos no montante de R\$ 8.657.483,80, e houve repasse financeiro por conta do contrato no total de R\$ 4.675.169,33, ficando créditos sem cobertura financeira de R\$ 3.982.314,47, conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório.

Para melhor elucidar a questão seguem as Leis em Apêndices e informações sobre os decretos de abertura de créditos.

Lei Municipal nº 756, de 19/08/2021 - Apêndice C

Lei Municipal nº 789, de 27/01/2022 (Apêndice D), e seus respectivos decretos:

Decreto nº 16, de 08/02/2022 - R\$ 589.000,00

Decreto nº 35, de 25/03/2022 - R\$ 55.486,80

Decreto nº 56, de 22/05/2022 - R\$ 2.944.000,00;

Decreto nº 58, de 30/05/2022 - R\$ 1.069.000,00;

Decreto nº 74, de 01/08/2022 - R\$ 2.500.000,00;

Decreto nº 75, de 10/08/2022 - R\$ 1.500.000,00.

Os decretos constam no sistema aplic - informes mensais leis e Decretos.

#### **Manifestação da defesa:**

O município realizou contratação de operação de crédito para "Execução de obras de infraestrutura e saneamento, aquisição de veículos, projetos de engenharia, maquinários e equipamentos" conforme contrato em anexo, e cronograma de desembolso. Para o exercício de 2022 foi previsto desembolso de R\$ 9.000.000,00 conforme imagem fls. 8 e 9 doc. digital nº digital 237875/2023.

Alega a defesa que de acordo com a Lei 789/2022 o Poder Executivo realizou Créditos Adicionais





conforme anexo no montante de R\$ 8.657.483,80 os quais tinham por objetivo dar suporte aos Pareceres Contábeis gerados para dar fundamentação aos processos licitatórios que envolveram os objetos do contrato da operação de crédito. Desta forma temos:

Item	Ano de 2022
Cronograma de Desembolso Caixa	9.000.000,00
Créditos Adicionais Realizados	8.657.483,80
Diferença	342.516,20

Item	Ano de 2022
Cronograma de Desembolso Caixa	9.000.000,00
Receita Arrecadada	4.657.483,80
Frustração de Receita	4.342.516,20

Considerando o exposto acima, nota-se que não houve falha no planejamento ou mesmo uma ação do gestor no sentido de cometer irregularidade, o que houve foi o descumprimento no cronograma de liberação dos valores por parte da Caixa Econômica Federal através do programa FINISA, deste modo o gestor não pode ser responsabilizado por um descumprimento da obrigação de terceiros.

Em face as justificativas apresentadas e restando comprovado que o gestor agiu corretamente, pedimos que este apontamento seja desconsiderado.

#### **Análise da defesa:**

O Gestor confirma o montante de créditos abertos no montante de R\$ 8.657.483,80, o recebimento do repasse de apenas R\$ 4.675.169,33, e alega que o valor restante R\$ 3.982.314,47 não é de sua responsabilidade.

Para comprovar o Gestor encaminhou a Relação dos Atos de Alteração Orçamentária, Relatório da Conferência da Receita e cópia do Contrato de Financiamento nº 0599788-DV 96, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o município de Feliz Natal/MT destinado ao apoio financeiro para o financiamento de despesas de capital, conforme plano de investimento com recursos do FINISA - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento. Este documentos constam respectivamente às fls. 15 a 60 doc. digital nº 237875/2023.

De acordo com o Anexo II – Cronograma de Desembolso, Instituição Financeira -CEF em 2022 deveria repassar o montante de R\$ 9.000.000,00 e em 2023 R\$ 1.000.000,00, totalizando R\$ 10.000.000,00 (fl. 53 doc. digital nº 237875/2023).

De acordo com o Relação dos Atos de Alteração Orçamentária e Relatório da Conferência da Receita, fls. 15 e 16 doc. digital nº 237875/2023, de fato, em 2022 houve arrecadação de recursos de operações de crédito no total de R\$ 4.657.483,80.

Com base nos valores informados pela defesa foram abertos créditos no montante de R\$ 8.657.483,80 e houve repasse em 1/06/2022 de R\$ 4.657.483,80. O valor pendente de repasse em 2022 foi de R\$ 4.000.000,00.

O valor informado pela defesa como repasse em 2022 (R\$ 4.657.483,80) diverge do montante informado por meio do Sistema Aplic de R\$ 4.657.169,33, que por conseguinte os valores pendentes de repasses divergem entre si. No entanto, com base no documento, enviado pela defesa, o valor correto do repasse em 2022 passa ser de R\$ 4.657.483,80, e o valor pendente de repasse passa a ser de R\$ 4.000.000,00. Oportuno ressaltar a necessidade de envio correto de informações no Sistema Aplic deste Tribunal.

Pelo exposto, a administração municipal agiu em conformidade com o cronograma de desembolso, mas não ocorreu o repasse dos recursos na sua totalidade, o que poderá ocorrer no exercício seguinte, por se tratar de um financiamento e depende da Instituição Financeira. Por estas razões considera-se sanado este apontamento.

#### **Situação da análise: SANADO**

2.2 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no total





de R\$ 431.986,62 na Fonte 500 no valor de R\$ 341.539,27 e Fonte 602 no valor de R\$ 90.447,35. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório.

### Manifestação da defesa:

Em análise ao respectivo apontamento, verifica-se que a equipe técnica responsável pelo levantamento das informações não considerou os cancelamentos de restos a pagar conforme Resolução de Consulta nº 8/2016-TP que define:

*“O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.”*

Verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar não processados nas respectivas fontes apontadas, conforme o anexo 01 e o resumo a seguir, cuja informações foram devidamente enviadas ao sistema APLIC:

ESTADO DE MATO GROSSO		Quinta-feira, 10 de Agosto de 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL		
AV MARAVILHA S/N, Nº 0, PRAÇA DA BIBLIA CENTRO, FELIZ NATAL - MATO GROSSO		
RESUMO POR FONTE DE RECURSOS		
FONTE DE RECURSOS	VALOR	
15000000000	499.620,24	
15001001000	719.142,03	
15001002000	303.668,86	
16000000000	1.730,50	
17010000000	412.514,04	
18990000000	23.700,69	
35000000000	427.800,00	
36010000000	38.425,00	
42020000000	90.447,35	
26000000000	44,00	
27110000000	859,88	
TOTAL	2.503.783,77	
JOSE ANTONIO DUBIELLA PREFEITO		ROGERIO JOSÉ MENDICINO CONTADOR CRC/SP105921/O-1 T-MT

Logo, recalculando o valor de superávit financeiro disponível para créditos adicionais, considerando os respectivos cancelamentos de restos a pagar não processados, tem-se:

Fonte	Superávit Financeiro do exercício anterior (a)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (b)	Superávit Financeiro ajustado (c = a + b)	Créditos adicionais por superávit financeiro (d)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (se d > c)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 2.315.839,06	R\$ 1.936.231,11	R\$ 4.252.070,17	R\$ 2.657.378,33	R\$ -
602 Transf. Rec. SUS prov. Gov. Federal - Bl. Manut. Ações e Serv. Públ. Saúde - Rec. COVID-19	R\$ 1.348,00	R\$ 90.447,35	R\$ 91.795,35	R\$ 91.795,35	R\$ -

Entende defesa que desta forma, fica comprovando que não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (conforme Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

Sendo assim solicita-se que o apontamento seja desconsiderado/sanado.





### Análise da defesa:

O relatório encaminhado pela defesa que demonstra os cancelamentos de restos a pagar por fonte de recursos, fls. 12 e 13 doc. digital nº 237875/2023, comprova que foram feitos cancelamentos na totalidade das despesas empenhadas em Restos a pagar não processados na Fonte 500 - R\$ 1.936.231,11 e Fonte 602 - R\$ 90.447,35.

Em consulta feita no Sistema Aplic deste Tribunal (Opção de consulta – Informes Mensais – LRF – disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar), pode-se constatar o cancelamento e saldo positivo nas fontes 500 e 602, conforme imagem a seguir:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
cod_fon	fonte	disponibilida	rpp_anter	rpp_exercic	rpp_anter	obrigaca	insuficien	disponibilidacal	rpp_exercicio	Saldo Disponibilidade		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	11.848.704,49	-	804.179,66	-	66.050,12	-	10.978.474,71	1.214.248,32	9.764.226,39		
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SI	93.342,50	-	-	-	-	-	93.342,50	-	93.342,50		

O cancelamento das despesas inscritas em restos a pagar não processados possibilitou o saldo positivo ao final do exercício de 2022 na Fonte 500 de R\$ 9.764.226,39 e na fonte 602 de R\$ 93.342,50, e confere como Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que acompanha o Balanço Patrimonial fl.53 doc. digital nº 174281/2023 – Contas de Governo.

Com o cancelamento das despesas, os créditos adicionais abertos utilizados para dar suporte orçamentário a estas despesas deixaram de ser utilizados, com isso este achado deixa de existir.

**Situação da análise: SANADO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que os repasses de duodécimo para legislativo sejam feitos até o dia 20 de cada mês. Tópico 6.5 Relatório Preliminar e Achado 01 - Defesa;
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1 Relatório Preliminar.

### 4. CONCLUSÃO





Após análise da defesa e documentos encaminhados pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Feliz Natal-MT, no exercício de 2022, pode-se concluir que:

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**JOSE ANTONIO DUBIELLA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) SANADO

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) SANADO

2.2 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 6 de Setembro de 2023.

---

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

